



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC- 6117/10**

*Constitucional e Administrativo. Prefeitura Municipal de Nova Olinda. Prestação de Contas Anual do exercício de 2009. Parecer Contrário à aprovação das Contas. Aplicação de multa, imputação de débito, representações, recomendações, entre outros – **Embargos de declaração**. Conhecimento. **Rejeição**.*

**ACÓRDÃO APL-TC - 272 /12**

### **RELATÓRIO**

O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em 14/12/2011, analisou a Prestação de Contas Anual dos Chefes do Poder Executivo do Município de Nova Olinda, relativa ao exercício de 2009, de responsabilidade da Sra. Maria Galdino Irmã (01/01/2009 a 10/11/2009) e do Sr. Francisco Cipriano dos Santos (11/11/2009 a 31/12/2009), emitindo o **Parecer PPL-TC-02702/11**, contrário à aprovação das contas em questão, e o Acórdão **APL-TC-1064/2011**, ambos publicados em 13/02/2012, com o seguinte teor:

- I. **Declarar o atendimento parcial** aos preceitos da LRF;
- II. **Aplicar multa** ao Sra. **Maria Galdino Irmã**, ex-Prefeita de Nova Olinda, no valor de R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais), com fulcro no art. 56 da LOTCE;
- III. **Aplicar multa** ao Sr. **Francisco Cipriano dos Santos**, ex-Prefeito de Nova Olinda, no valor de R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais), com fulcro no art. 56 da LOTCE;
- IV. **Imputar débito** a Sra. **Maria Galdino Irmã**, no valor de **R\$ 247.581,55** (duzentos e quarenta e sete mil, quinhentos e oitenta e um reais e cinquenta e cinco centavos), em razão de despesas não comprovados com serviços de Auditoria e assessoria (R\$ 19.800,00), de transportes (R\$ 46.200,00), aquisição de pneus (R\$ 4.520,00), serviços de assessoria jurídica (R\$ 70.982,81) e excesso de combustível (R\$ 106.078,74);
- V. **Imputar débito** ao Sr. **Francisco Cipriano dos Santos**, no valor de **R\$ 115.688,91** (cento e quinze reais, seiscentos e oitenta e oito reais e noventa e um centavos), em razão de despesas não comprovados com serviços de Auditoria e assessoria (R\$ 6.600,00), de transportes (R\$ 44.000,00), aquisição de pneus (R\$ 5.020,00), serviços de assessoria jurídica (R\$ 16.350,00), aquisição de peças automotoras (R\$ 3.820,00), outros serviços de auditoria (R\$ 3.600,00) e excesso de combustível (R\$ 36.298,91);
- VI. **Assinar o prazo de 60 sessenta dias** aos supracitados ex-gestores para o devido recolhimento voluntário dos valores a eles imputados nos itens II, III, IV e V nuperes;
- VII. **Representar à Receita Federal do Brasil** acerca das falhas observadas referentes às contribuições previdenciárias patronais a menor que o valor devido e indícios de apropriação indébita previdenciária das contribuições dos servidores municipais;
- VIII. **Representar ao Ministério Público Estadual** acerca das irregularidades identificadas no presente feito; notadamente no que se relaciona aos ilícitos na retenção e recolhimento de passivo previdenciário, verificação de conduta danosa ao erário, tipificado como atos de improbidade administrativa, para adoção de providências de estilo;
- IX. **Representar ao Conselho Regional de Contabilidade** com vista à adoção de providências ao seu cargo no que tange às incorreções e omissões na escrituração contábil observadas nas vertentes contas;
- X. **Recomendar** à Prefeitura Municipal de Nova Olinda no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise;

- XI. **Recomendar** ao atual Prefeito com vista a executar o orçamento com parcimônia, analisando o fluxo de caixa da Edilidade de maneira a não incorrer em insuficiência financeira;
- XII. **Recomendar** ao atual Chefe do Executivo local com vistas a envidar esforços tendentes a tornar efetivo o Conselho em comento, fomentado a participação social;
- XIII. **Recomendar** ao atual Alcaide no sentido de dar devida atenção a elaboração dos demonstrativos contábeis, para que estes reflitam, em essência, a realidade dos acontecimentos contábeis;
- XIV. **Determinar** a formalização de processo apartado para apurar com profundidade a regularidade da conciliação bancária efetuada ao final de 2008, dos registros no ativo realizável (31/12/2009) e do pagamento de despesas extraorçamentárias a título de 'Outras Operações' (R\$ 1.418.059,41), apurando-se a responsabilidade daqueles que deram causa as eivas, na hipótese de sua existência.

O Sr Francisco Cipriano dos Santos, inconformado com o acórdão supracitado, impetrou **Embargos de Declaração**, em 23/02/12, através de seu representante legalmente habilitado, apresentando, em suma, os seguintes argumentos:

- que a sua antecessora administrou a prefeitura durante 10 meses e 10 dias do exercício de 2009, enquanto que o embargante geriu o período final por apenas 01 mês de 19 dias, tomando todas as providências necessárias e urgentes de maneira a dar continuidade às ações administrativas em andamento, resguardando os limites legais;
- que não foi observada a gradação para aplicações de multas disposta no Regimento Interno do TCE, quando da sanção a ele imputada;
- que não ficou esclarecida a quem caberia a responsabilidade no tocante às falhas relacionadas às contribuições previdenciárias patronais, fato que ensejou Representação junto à Receita Federal do Brasil, cf. item IV do acórdão, nivelando o insurreto como responsável do possível dano ou ato de improbidade.

Com arrimo no exposto, o interessado requereu, em preliminar, o conhecimento dos embargos e, no mérito, o acolhimento dos seus argumentos, com vistas a minimizar a multa a ele aplicada, bem como aclarar, no corpo do acórdão, o gestor responsável pelas questões relacionadas às contribuições previdenciárias patronais.

Entendendo despiciendo a manifestação do Órgão Auditor acerca da admissibilidade e mérito da via recursal manejada, como também, do Ministério Especial, nos termos do art. 229<sup>1</sup>, § 1º, do Regimento Interno desta Casa, o Relator determinou o agendamento do processo para a presente sessão.

### **VOTO DO RELATOR**

Compulsando-se os autos do processo, percebe-se que o recurso em debate (fls. 542/545) merece ser conhecido, visto que interposto dentro do prazo estabelecido no art. 227<sup>2</sup> do RITCE e manejado por representante legalmente constituído.

A Lei Complementar n° 18/93, em seu art. 34, informa a que se prestam os embargos de declaração, verbis:

Art. 34 - Cabem embargos de declaração para corrigir obscuridade, omissão ou contradição da decisão recorrida.

Antes de analisar o mérito dos embargos, é de bom alvitre tecer alguns comentários sobre a admissibilidade da via recursal em apreço, como segue:

<sup>1</sup> Art. 229. Os embargos declaratórios serão analisados no Gabinete do Relator e colocados em pauta na sessão imediatamente seguinte à data em que foram protocolizados.

§ 1º. Os embargos declaratórios prescindem de manifestação escrita ou oral do Ministério Público junto ao Tribunal.

<sup>2</sup> Art. 227. Serão cabíveis embargos declaratórios para corrigir omissão, contradição ou obscuridade, no prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação da decisão recorrida.

1. O ato judicial é obscuro quando a sua expressão carece de clareza, quando não se faz entender o suficiente à vontade do emissor. Os embargos, então, visam remover a incerteza, procuram a objetividade, a definição dos fundamentos e/ou do dispositivo.
2. A contradição ocorre quando se anulam reciprocamente, sob o aspecto lógico, os enunciados da fundamentação e da conclusão. A finalidade dos embargos será de remover a contradição, compatibilizando-se as razões de decidir com o decidido.
3. Haverá omissão sempre que deixar de analisar questão ou ponto da causa que lhe foi submetido, inclusive quanto à comprovação dos fatos alegados pelas partes e os fundamentos admitidos ou inadmitidos.

Dito isso, é importante registrar que o embargante (Sr. Francisco Cipriano dos Santos), em primeiro momento, questiona a gradação da multa a ele imposta em relação àquela aplicada a ex-gestora (Sra. Maria Galdino Irmã), portanto, numa clara tentativa de reabrir as discussões que envolveram a sanção empregada.

Vale salientar que o recurso em epígrafe não se presta à análise do mérito da decisão proferida, como deseja a embargante, cabe, tão somente, à correção de obscuridade, omissão ou contradição da decisão recorrida. Neste sentido, o **Tribunal de Contas da União**, nos seguintes termos:

“**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – REDISCUSSÃO DE MÉRITO – FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO.** Os embargos de declaração não são o meio processual apropriado à rediscussão de questões de mérito já apreciadas quando do julgamento do relatório da auditoria ou do pedido de reexame. Nega-se provimento a embargos declaratórios se não demonstradas obscuridades, omissões ou contradições no Acórdão embargado” (Acórdão 418/2005, 1ª Câmara, Relator: Augusto Sherman Cavalcanti, DOU de 18.03.2005).

Como também se posiciona o **Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba**:

“**Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Efeito modificativo – Não caracterização de equívoco no julgado - Embargos rejeitados.**  
Rejeitam-se embargos declaratórios quando se pretende modificar o teor da decisão do acórdão, buscando-se a obtenção de um novo julgamento de matéria já decidida.”

Seguindo a mesma linha, o **Tribunal Superior do Trabalho-TST**, da lavra do Ministro João Oreste Dalazen, mediante o Acórdão ED-RR-551192/1999, assim se pronunciou:

“**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Os Embargos de Declaração não se prestam a rediscutir a matéria. Não se pode pretender imprimir aos Embargos de Declaração efeito diverso do previsto legalmente. Aplicação do art. 535 do Código de Processo Civil. Embargos de Declaração rejeitados.”

Idêntico entendimento no **Superior Tribunal de Justiça-STJ**, cf. Edcl no REsp 967044/RS - 2007/0148047-3, cujo Relator foi o Min. Carlos Fernando Mathias:

“**EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. NÃO DEMONSTRADA.**

1. A simples declaração de acolhimento dos aclaratórios, sem que haja a emissão de juízo de valor acerca dos dispositivos legais ditos violados, não caracteriza o necessário prequestionamento. (q.v., verbi gratia: AgRg no REsp 906.877/RS, Relator Ministro Castro Meira, DJ 26.04.2007 p. 241.)
2. Não são cabíveis os embargos de declaração visando a modificar decisum judicial, senão quando nele existe omissão de ponto fundamental, contradição entre os seus fundamentos e a conclusão, ou obscuridade na sua motivação, a teor do disposto no art. 535 do Código de Processo Civil, e da correção de quaisquer desses vícios se reverta, naturalmente, a sua parte dispositiva.
3. Os embargos de declaração não se prestam à correção de suposto error in iudicando, tampouco à impugnação do entendimento sufragado pela decisão hostilizada. Sua função específica é integrar o julgado.
4. Embargos de declaração rejeitados.”

E ainda o STF, através do AI-AgR-ED 666705/RJ, da lavra do Relator Min. Eros Grau, assim decidiu:

“EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME DE DECISÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. 1. Os embargos de declaração prestam-se às hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil e não para rediscutir os fundamentos do acórdão embargado. Embargos de declaração rejeitados.”

Quanto aos aspectos previdenciários, obscuros no entender do embargante, urge informar que foram detectadas duas irregularidades relacionadas ao tema, a saber: indícios de apropriação indébita previdenciária e; não contabilização de despesa orçamentária, maculando a Lei de Responsabilidade Fiscal no que se refere ao equilíbrio entre receitas e despesas e limite de pessoal.

Em relação às pechas em disceptação, o Acórdão APL TC nº 1064/2011 (relatório, voto do Relator e decisão) deixa nítido que a responsabilidade pelas infrações alcança ambos os gestores, posto que estes concorreram ativamente, cada qual a seu tempo, para a realização dos atos infracionais.

Tangente à não contabilização de despesa orçamentária, notadamente despesas com contribuição previdenciária patronal, resta informar que o valor exato das contribuições devidas ao Regime Geral (INSS) é apurado pela Receita Federal do Brasil e eventual saldo a pagar não registrado na contabilidade municipal, por força do princípio da continuidade administrativa, deverá ser adimplido pela Urbe, tendo por ordenador de despesa o Chefe do Executivo local contemporâneo à autuação do Órgão Federal e à celebração do termo de confissão de dívida/parcelamento.

No que pertine aos indícios de apropriação indébita previdenciária, como já noticiado (Acórdão APL TC nº 1064/2011, voto do Relator), a este Egrégio Tribunal, ante a constatação da falha, por se tratar de ilícito penal, compete apenas representar ao Ministério Público Comum para a adoção de medidas a seu cargo.

Feitas todas as considerações cabíveis, não vislumbro a existência de qualquer contradição, omissão, muito menos, obscuridade. Destarte, em razão da legitimidade e tempestividade, os presentes embargos, em preliminar, devem ser conhecidos e, no mérito, ter rejeitados os seus argumentos.

#### **DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-6117/10, ACORDAM os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE/Pb), à unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, em conhecer os presentes **Embargos de Declaração**, em face da tempestividade do apelo e legitimidade do impetrante, e, no mérito, **rejeitar seus argumentos**, por não caracterizarem omissão, obscuridade ou contradição, mantendo-se, assim, incólumes as decisões prolatadas no Acórdão APL-TC- **APL-TC-1064/2011**.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.  
TCE-Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 18 de abril de 2012.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana  
Presidente em exercício

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira  
Relator

Fui presente,

Isabella Barbosa Marinho Falcão  
Procuradora- Geral do Ministério Público junto ao TCE-Pb

Em 18 de Abril de 2012



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
RELATOR



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
PROCURADOR(A) GERAL